

WILLIAN VALÉRIO RAMOS, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, a requerimento do interessado poderá fornecer projeto de moradia econômica e de pequena reforma, considerando-se:

1 – MORADIA ECONÔMICA

- a – a que tenha um só pavimento e destina-se, exclusivamente, a residência do proprietário e sua família;
- b – não exija cálculo estrutural e nem possua estrutura especial permitindo lajes pré-moldadas ou nervuras pré-moldadas;
- c – tenha área de construção não superior a 70,00 m²;
- d – seja unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea.

2 – PEQUENA REFORMA OU ACRÉSCIMO

- a – ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;
- b – não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;
- c – não ultrapassar a área de 30,00 m², caso contenha reconstruções ou acréscimos e obedecendo os índices de ocupação dos lotes, quando o projeto será elaborado pela Prefeitura e cobrado de conformidade com o Código Tributário, no caso de acréscimo de casa com planta oficial, a taxa será o dobro da cobrada para casa popular;
- d – não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública.

Artigo 2º - O requerimento a que se refere o artigo 1º desta lei deverá vir acompanhado de:

- A – qualquer documento que comprove ser o requerente proprietário, compromissário comprador, cessionário ou possuidor a qualquer título do imóvel;
- B – carteira de trabalho ou documento que comprove a sua remuneração que não deverá exceder a 0,7 salário – mínimo da região;
- C – declaração de que o prédio se destina sua própria residência bem como não possui outra no Município;
- D – declaração do interessado, da qual conste estar ciente:

- 1 – das penalidades legais impostas que fazem falsas declarações;
- 2 – da obrigação de seguir os projetos deferidos responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;
- 3 – do limite máximo de área que pode construir;
- 4 – de que está obrigado, sob pena de multa afixar na frente da obra, cujas dimensões e características, serão fornecidas pela Prefeitura;
- 5 – de que, aprovado o projeto e expedida a licença de construção a execução da obra, deverá verificar-se dentro de 1 ano, podendo ser prorrogado por mais de 01 ano;
- 6 – de que, decorrido o prazo de 02 anos, referido ao item 5, sob pena de revalidação do alvará e cobrança das taxas como planta oficial;
- 7 – que será multado no valor de 1 salário-referência da região caso venda ou alugue a casa antes de decorridos 5 anos da data do Habite-se;
- 8 – que pagará em dobro todas as taxas e custas de fiscalização a que estão sujeitas as construções não populares, caso use de meios fraudulentos para obter a planta.

Artigo 3º - As plantas de moradia econômica, aos padrões estabelecidos pela Prefeitura, observado pelo limite máximo referido na letra C, do artigo 1º desta lei.

Artigo 4º - Não sendo permitido construções em lugares aterrados com material nocivo à saúde pública, alagadiços ou sujeito a inundações e em terrenos considerado impróprios pela Prefeitura, salvo se forem tomadas as providências asseguratórias do perfeito escoamento das águas e de estabilidade do terreno.

Artigo 5º - No caso de terrenos cuja topografia exija construção de porão, a área deste poderá ter até 40,00 m², não computada para fins da letra C do artigo 1º desta lei.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal prestará assistência técnica às construções populares cujos projetos tenham sido fornecidos em decorrência desta lei.

Artigo 7º - Não será permitida a construção de mais de uma moradia econômica por lote, desdobrado ou não.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 14 de setembro de 1.983 – 19º Ano de emancipação político – administrativa do Município.

WILLIAN VALÉRIO RAMOS
Prefeito Municipal